

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.569-B, DE 2004

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detector de metais em veículos utilizados no transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BETO ALBUQUERQUE); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de equipamento detector de metais, fixo ou portátil, em todos os veículos destinados ao transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

Art. 2º A operação do equipamento deverá ficar a cargo do motorista ou de outro membro da tripulação do veículo, após ter concluído treinamento específico para tal fim.

§ 1º Todos os passageiros deverão passar pelo detector de metais, juntamente com sua bagagem de mão.

§ 2º Em caso de ser indicada a presença de material metálico pelo detector, o passageiro deverá ser convidado a exibi-lo ao operador, de forma a demonstrar não se tratar de arma branca ou de fogo.

Art. 3º Não será permitido o embarque de passageiro portando qualquer tipo de arma, bem como daquele que se recuse a passar pelo detector de metais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as autoridades policiais devidamente identificadas e os casos de impedimento médico, comprovado na forma da regulamentação em vigor.

Art. 4º As especificações dos aparelhos detectores de metais, bem como sua forma de uso, deverão ser regulamentadas pelos órgãos federais competentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, é cada vez mais comum a ocorrência de assaltos a ônibus durante o seu trajeto, especialmente em trechos de baixo movimento e no período noturno.

Em grande parte dessas ações, os bandidos embarcam normalmente, como um passageiro comum e, em um determinado local anteriormente combinado com outros meliantes, anunciam o assalto, rendem a tripulação e os passageiros com o uso de armas, e desviam o veículo para alguma estrada menos movimentada.

Após essa operação, os assaltantes roubam todo tipo de pertences que possam carregar, muitas vezes chegando a ferir ou até matar algumas das vítimas, o que torna ainda mais grave a situação.

Este projeto de lei tem por objetivo inibir essas ações, por meio da instalação de detectores de metais nos veículos do transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, de forma que não seja permitido o acesso aos ônibus, de pessoas portando armas.

As exceções feitas dizem respeito a policiais devidamente identificados, que necessitam portar a arma para exercer seu trabalho, e também a pessoas que por questões de saúde não possam se submeter à vistoria com o detector de metais, como é o caso dos usuários de marcapasso.

Outro aspecto desta iniciativa que deve ser considerado, é que havendo uma lei que regulamente a matéria em nível federal, especificamente para o transporte interestadual, esta poderá, respeitadas as condições de cada localidade, servir de molde para ações no mesmo sentido em âmbito estadual e municipal, para o transporte intermunicipal e urbano, respectivamente.

Por fim, propomos um período de latência de 180 (cento e oitenta) dias para a lei entrar em vigor, para que as empresas e os órgãos reguladores possam adaptar suas estruturas operacionais e de fiscalização às regras propostas.

Pelas razões expostas e buscando proporcionar um aumento da segurança para os passageiros e trabalhadores do transporte coletivo interestadual de passageiros, solicitamos aos nobres Pares o apoio para discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2004.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

- PARECER VENCEDOR

O projeto em questão determina a instalação de equipamentos para detecção de metais nos veículos empregados no serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

O voto do relator original da matéria, Deputado Nelson Bornier, foi pela aprovação da iniciativa, na forma de um substitutivo.

Colocada em discussão e votação nesta Comissão, a manifestação do relator não foi acatada, optando a maioria dos presentes pela rejeição do projeto de lei.

Coube-nos, então, a elaboração deste voto vencedor.

Fundamentalmente, foram duas as razões que motivaram o Plenário a votar contra a aprovação da matéria.

Primeiro, ficou evidente que a medida proposta implicaria custos e burocracia capazes de embaraçar o trabalho das empresas de transporte interestadual, colocando em risco, em última instância, a prestação do serviço aos usuários.

Segundo, à maioria pareceu que a utilização de um detector de metais não impediria que fossem introduzidas nos veículos, por intermédio das janelas, armas brancas ou de fogo, especialmente se for considerado que boa parte das viagens são interrompidas, para descanso e alimentação dos passageiros, nos chamados pontos de apoio – normalmente postos de abastecimento conjugados a restaurantes, nas margens da rodovia – locais em que o controle de segurança é extremamente precário.

Expostas essas justificativas, declaramos o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.569, de 2004.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.569/04, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Beto Albuquerque. O parecer do Deputado Nelson Bornier passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Homero Barreto - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Eliseu Resende, Francisco Appio, Giacobbo, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Roberto, Marcello Siqueira, Pedro Chaves, Silvio Torres e Vitorassi.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NELSON BORNIER

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.569, de 2004, proposto pelo Deputado Fernando de Fabinho.

A iniciativa visa a obrigar a instalação de equipamento detector de metais em todos os veículos destinados ao transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros. De acordo com o texto sugerido, a operação do equipamento ficaria a cargo do motorista ou de membro da tripulação.

Para ingressar no veículo, também dispõe a proposta, tanto o passageiro como sua bagagem de mão deverão ser submetidos ao detector de metais, sendo impedido o embarque dos que estiverem portando arma de qualquer natureza ou que recusarem a inspeção, observadas as exceções relativas às autoridades policiais e pessoas com restrições médicas.

Finalizando, o projeto delega ao Poder Executivo a atribuição de especificar os equipamentos e a forma de uso dos mesmos.

Na justificção, o autor afirma que a utilização de detector de metais, no momento do embarque, inibiria a ação de marginais que hoje ingressam armados nos ônibus para praticar assalto durante a viagem.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa vai bem ao determinar que os passageiros dos veículos usados no serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário sejam submetidos à inspeção por equipamento detector de metais.

De fato, são numerosos os episódios de assalto nos ônibus interestaduais, cometidos por pessoas que embarcam fazendo-se passar por inocentes passageiros. Além dos prejuízos materiais sofridos pelos usuários do

transporte, não é incomum a ocorrência de assassinatos nas circunstâncias descritas, o que torna ainda mais grave o problema.

Embora a solução para o caso exija medidas mais amplas do que a sugerida pelo presente projeto de lei, é inegável que a utilização de detectores de metais poderá impedir a atuação dos chamados “criminosos oportunistas”, aqueles que, de forma um tanto amadora, aproveitam-se das vulnerabilidades mais patentes do sistema de segurança para agir.

Outra vantagem da adoção de detectores é que, com a popularização da tecnologia, eles já estão bem mais acessíveis, em se tratando dos preços praticados no mercado.

Com efeito, considerando que os modernos equipamentos portáteis custam por volta de quinhentos reais - até um pouco menos, às vezes -, é evidente que não se estará exigindo das empresas permissionárias e das empresas autorizadas dispêndios significativos.

Dito isso, penso que o projeto deve ser alvo de algumas modificações, para facilitar a implementação e fiscalização da medida proposta.

As principais, parecem-me, seriam deixar de obrigar que o equipamento detector esteja instalado no próprio veículo, deixar de obrigar que passageiros de linhas de características semi-urbana sejam submetidos à inspeção e prever penalidade para o descumprimento da lei.

Assim sendo, a apresentação de substitutivo mostra-se necessária.

Concluindo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.569, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2004

Obriga a realização de inspeção de embarque, por meio de detector de metal, em passageiros dos veículos de transporte coletivo rodoviário empregados em linhas interestaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que todo passageiro seja submetido a inspeção de segurança, por meio de detector de metais, antes de ingressar em veículo empregado no serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário: o serviço de transporte de passageiros que transpõe os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território;

II - serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário semi-urbano: aquele que, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado, do Distrito Federal, ou de Território;

III - serviços especiais: os delegados mediante autorização, que correspondem ao transporte rodoviário interestadual de passageiros em circuito fechado, no regime de fretamento;

IV - terminal rodoviário: local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessários ao embarque e desembarque de passageiros;

V - ponto de apoio: local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação;

VI - ponto de parada: local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido; alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus.

Art. 3º Todo passageiro, para embarcar em veículo empregado no serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário, será submetido a inspeção por meio de detector de metais.

§ 1º A inspeção será extensiva à bagagem de mão do passageiro.

§ 2º Em caso de ser indicada a presença de material metálico pelo detector, o passageiro deverá ser convidado a exibi-lo ao operador, de forma a demonstrar não se tratar de arma branca ou de fogo.

§ 3º A inspeção será obrigatória nos terminais rodoviários e facultativa nos pontos de apoio e pontos de parada.

§ 4º A inspeção será dispensada quando se tratar do embarque de passageiro em veículo empregado no serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário semi-urbano.

Art. 4º A inspeção de segurança de que trata esta Lei será realizada pelos próprios permissionários do serviço de transporte, isoladamente ou mediante associação, e pelas próprias empresas autorizadas a prestar serviços especiais.

Art. 5º Não será permitido o embarque de passageiro portando qualquer tipo de arma, bem como daquele que recuse a inspeção por detector de metais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as autoridades policiais devidamente identificadas e os passageiros com recomendação médica, comprovada na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As especificações dos aparelhos detectores de metais, bem como sua forma de uso, serão definidas em regulamento .

Art. 7º A não realização da inspeção de segurança por meio de detector de metais, conforme previsto nesta Lei, sujeita o infrator à penalidade de multa imposta pelo delegante do serviço de transporte.

Parágrafo único. O valor da multa será definida em regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor transcorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2005.

Deputado **NELSON BORNIER**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.569, de 2004, do Deputado Fernando de Fabinho, torna obrigatória a instalação de equipamento detector de metais fixos nos veículos destinados ao transporte coletivo rodoviário interestadual, ou a utilização de detectores de metais portáteis para a fiscalização da entrada de passageiros no veículo, e disciplina condutas a serem adotadas para fins de inspeção e em caso de recusa, pelo passageiro, de cumprimento da obrigação de se submeter a revista.

Em sua justificativa, o Autor informa que a proposição tem por finalidade inibir os assaltos promovidos por criminosos em transportes coletivos interestaduais.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

É inegável que a proposição ora sob apreciação busca solucionar um grave problema que aflige as pessoas que a passeio ou em razão de compromissos profissionais têm que fazer uso de transportes coletivos nos seus deslocamentos interestaduais.

Embora a elevada motivação da proposição, infelizmente, ela não é capaz de solucionar ou reduzir o problema que se propõe a enfrentar.

A instalação de detectores de metais nas portas dos ônibus não será capaz de impedir que armas sejam inseridas em seu interior, uma vez que elas poderão ser entregues por comparsas ao criminoso que já estiver no interior do veículo pela janela. E se isso não for feito no terminal rodoviário, e certamente não o será, poderá ser realizado no ponto da primeira parada técnica do veículo (reabastecimento do veículo ou alimentação dos passageiros) – a qual é de conhecimento público. Em consequência, o dispositivo colocado na porta do veículo ou a revista individual serão inúteis.

Por outro lado, há um efeito perverso associado a essa obrigação de instalação de detectores de metais ou de uso de instrumentos portáteis, que são os custos de compra do equipamento, de sua manutenção e de treino dos operadores.

Como as empresas não vão reduzir as suas margens de lucro para atender a essa obrigação, a consequência é o aumento do valor das passagens, sobrecarregando o orçamento daqueles que utilizam esse meio de transporte.

Em consequência, em que pese se reconheça a nobreza da intenção do Autor, pela impossibilidade de ser atingido o objetivo pretendido e pelas consequências contrárias ao interesse público, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.569, de 2004**.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2007.

Deputado Mauro Lopes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.569/04, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes, contra os votos dos Deputados Laerte Bessa, Rita Camata e Guilherme Campos, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Raul Jungmann, Rita CamataeSérgio Moraes - Titulares; Marcelo Almeida, Mauro Lopes,Valtenir Pereira e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Guilherme Campos)

I- RELATÓRIO

O projeto, da lavra do Deputado Fernando de Fabinho, obriga a instalação de detectores de metais nos veículos de transporte coletivo rodoviário interestadual, ou o uso de detectores portáteis para dificultar o acesso de pessoas armadas aos ônibus. Pretende-se, com a iniciativa, inibir a ação de marginais armados contra passageiros.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Viação e Transportes, de Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste órgão técnico, o relator, Deputado Mauro Lopes, propõe a rejeição do projeto por entendê-lo ineficaz e contrário ao interesse público, por implicar ônus para as empresas, com a conseqüente majoração dos preços de passagens.

É o relatório.

II- VOTO

Louvo o trabalho do relator, mas discordo de sua conclusão. Diz o eminente relator que a medida proposta “não será capaz de impedir que armas

sejam inseridas no interior dos coletivos, uma vez que elas poderão ser entregues por comparsas ao criminoso que já estiver no interior do veículo pela janela”. Acrescenta Sua Excelência: “E se isso não for feito no terminal rodoviário, e certamente não o será, poderá ser realizado no ponto da primeira parada técnica do veículo”, de conhecimento público. Noutra parte do parecer, sustenta a douta relatoria: “Como as empresas não vão reduzir as suas margens de lucro para atender essa obrigação, a consequência é o aumento do valor das passagens, sobrecarregando o orçamento daqueles que utilizam esse meio de transporte.”

De fato, a medida não acaba com o crime nem evita a atuação dos bandidos, que em qualquer tempo e lugar sempre encontram uma forma de burlar a lei e os obstáculos postos às suas ações criminosas. O autor tem consciência disso, mas não será por essa razão que o Legislativo deve permanecer inerte e indiferente à violência a que centenas de pessoas têm sido submetidas nas viagens pelo território brasileiro. Alguma coisa pode ser feita.

. Cabe ao legislador interpretar a vontade e as apreensões da sociedade, buscando, nos limites de sua competência, mecanismos que respondam, ao menos parcialmente, ao clamor social. A proposta em exame traduz um desses mecanismos, que embora não resolva plenamente a questão, dificultará os atos de bandidagem, hoje sem qualquer freio nos coletivos.

De outra parte, ainda que onere as empresas e que isso reflita no preço das passagens, a medida justifica-se pela maior segurança que proporcionará aos usuários e às próprias empresas, que também pagam pelos assaltos verificados em decorrência dos estragos causados em seus veículos.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do parecer e pela conseqüente aprovação do Projeto de Lei nº 3.569, de 2004, por considerá-lo útil e oportuno.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007

Deputado Guilherme Campos
DEM/SP

FIM DO DOCUMENTO
